



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

09

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL nº 0005390-02.2015.815.0011

ORIGEM : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Estado da Paraíba

PROCURADOR : Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida

APELADO : Gilberto Bicletas Com. e Representações Ltda.

ADVOGADOS : Amanda Costa Souza Villarim (OAB/PB 13.314), Cláudio Pio de Sales Chaves (OAB/PB 13.765) e Dinara Priscila Bidô Eufrazino (OAB/PB 20.651)

REMETENTE : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO –

Remessa Necessária e Apelação Cível – Ação de Execução Fiscal – Prescrição da pretensão exordial – Configuração – Constituição definitiva do crédito tributário – Multa administrativa – Despacho ordenatório de citação em prazo superior ao quinquenal – Extinção do processo com resolução de mérito – Manutenção da sentença – Desprovementsos.

- Em se tratando de tributo, tem a Fazenda Pública o prazo de 5 (cinco) anos contados de sua constituição definitiva para propor a ação de execução, interrompendo-se a prescrição pelo despacho do juiz que ordenar a citação, conforme os termos do art. 174, inc. I, do Código Tributário Nacional.

- Transcorridos mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e o despacho que ordena a citação do devedor, resta operada a prescrição da pretensão autoral.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **desprover a remessa necessária e o recurso apelatório**, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO:

Trata-se de apelação cível, interposta pelo **Estado da Paraíba**, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande (fls. 47/50), que, nos autos da “Ação de Execução Fiscal”, manejada contra **Gilberto Bicicletas Com. e Representações Ltda.**, acolheu a exceção de pré-executividade, para decretar a prescrição quinquenal da pretensão exposta na exordial.

Irresignado, o ente público apelante requereu a reforma da sentença (fls. 52/55), alegando, em síntese, que houve um parcelamento administrativo de dívida, o que fez suspender o transcurso do prazo prescricional para o ajuizamento da ação, restando inadimplidas as parcelas a partir de 2014, reiniciando a contagem do prazo.

Transcreve arestos que entende favorável a sua tese, para, ao final, requerer o provimento do apelo.

Contrarrazões às fls. 58/60, pelo desprovimento do apelo.

Parecer Ministerial de fl. 67/70, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

V O T O:

O **Estado da Paraíba** manejou “ação de execução fiscal” contra a **Gilberto Bicicletas Com. e Representações Ltda.**, referente a débito de ICMS, multa e correção constante no processo administrativo de n. 0096112003-7, de acordo com a Certidão de Dívida Ativa, de fl. 03, lançada sob n. 010003520150130.

Iniciado o feito, constata-se a decisão proferida pelo Magistrado “a quo” às fls. 47/50, extinguindo o processo com resolução de mérito, pela ocorrência de prescrição, já que a constituição definitiva do crédito tributário se deu no ano 2003 e o despacho citatório foi proferido em 06/04/2015, em prazo superior ao quinquenal.

Com efeito, nos termos do art. 174, “caput”, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve-se em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Já o art. 174, inc. I, do Código Tributário Nacional prevê as situações em que o prazo prescricional será interrompido, zerando-se a contagem do quinquênio, sendo a causa interruptiva o “dies a quo” do novo lapso prescricional.

Reza a regra acima mencionada:

“Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Alterado pela LC-000.118-2005).

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”

Pela redação transcrita, o despacho do Juiz, ordenando a citação do devedor, previsto no inciso I do dispositivo legal em comento, é considerado o ato interruptivo da prescrição.

No caso dos autos, contudo, conforme noticiado na própria CDA nº 010003520150130, fl. 04, o crédito tributário executado refere-se à ICMS, multa e correção decorrente de processo administrativo com exercício de 2000, 2001 e 2002.

O feito executivo fiscal, por sua vez, foi ajuizado no dia 18 de março de 2015, fl. 02, isto é, já bem posterior ao prazo legal do mencionado quinquênio referido na lei.

Ocorre que mencionado parcelamento de dívida não foi demonstrado pela parte exequente, nem mesmo o inadimplemento das parcelas que ensejou o ajuizamento da ação.

Logo, tendo o crédito tributário em questão sido constituído no ano de 2000, 2001 e 2002, bem ainda em razão de a ação ter sido despachada após o transcurso do prazo prescricional de cinco anos, incide, na hipótese dos autos, a redação do art. 174, inc. I, do CTN.

Sob esse prisma, aresto deste Sodalício:

“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. INOBSERVÂNCIA DO AT. 174, CAPUT, DO CTN. PRESCRIÇÃO DECRETADA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. - No caso em tela, resta inequívoca a ocorrência da prescrição do crédito tributário, porquanto decorrido tempo superior ao prazo prescricional quinquenal entre a constituição do crédito e a citação da empresa executada. (...). (TJPB - AC nº 00183152120088152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 13-10- 2015)” (TJPB – APL: 00183152120088152001 0018315-21.2008.815.2001, 3ª Câmara Cível – Relator: Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, Data de Julgamento: 13/10/2015).

Ademais, pelas datas dos atos processuais, não resta configurada a mora do Poder Judiciário, porquanto, conforme dito, a ação já fora ajuizada após o prazo processual do quinquênio legal, e o despacho do Magistrado se deu na data apropriada.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA Nº 106 DO STJ. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e a citação válida do executado, configura-se a prescrição (inteligência do art. 174, inciso I, do CTN, com a redação vigente na data do ajuizamento da execução da fiscal). 2. Não se pode

falar em desídia do poder judiciário quando se verifica que foram empreendidas todas as providências que lhe eram pertinentes ao processamento da execução fiscal movida pelo apelante, sendo inaplicável no caso dos autos a Súmula nº 106 do STJ. Visto, relatado e discutido o presente procedimento referente à apelação nº. 200.2001.001.950-9/001, na execução fiscal, em que figuram como partes Estado da Paraíba e Wilson Alves da Silva & amp; cia ltda.” (TJPB; APL 200.2001.001.950- 9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 22/05/2013; Pág. 14)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo inalterada a sentença proferida.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

